

A. I. Nº - 299689.0045/06-5
AUTUADO - MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15.08.2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0236-04/07

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2006 aplica multa no valor de R\$ 690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Na oportunidade foi apreendida documentação extra-fiscal (comandas) que havia sido utilizada no fornecimento de mercadorias em substituição à competente nota fiscal, para a qual fora lavrado o Termo de Apreensão nº 126137, lavrado em 25/09/2006, fl. 05. Constam também dos autos a nota fiscal nº 103, fl. 06, emitida para trancamento do talonário e a nota fiscal nº 104, fl. 07, emitida para regularizar o fornecimento das mercadorias no valor de R\$ 208,00, ambas emitidas pela fiscalização.

O autuado, à fl. 20, apresentou tempestivamente defesa alegando que o Auto de Infração é inconadiente com seu sistema de trabalho, tendo em vista que toda mercadoria que adquire é destinada ao consumo. Ressalta que a mercadoria encontrada pela fiscalização faz parte da hospedagem, ou seja, são mercadorias embutidas no preço da hospedagem e desta forma incabível o auto em pauta por ser o estabelecimento do ramo de hotelaria. Conclui o autuado requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O auditor fiscal designado para proceder à informação fiscal, fls. 26 a 27, depois de discorrer sobre o conteúdo da impugnação, ressalta que o inciso I do § 2º do art. 1º RICMS-BA/97 dispõe sobre a incidência do ICMS no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados.

Enfatiza que a atividade do autuado está, portanto, em consonância com o disposto neste artigo, ao fornecer as diferentes bebidas aos seus clientes em seu estabelecimento, conforme documentos acostados aos autos, está sujeita à incidência do ICMS.

Afirma que, não obstante, o autuado argumentar estarem as mercadorias fornecidas fora do campo de incidência do ICMS, em função de integrarem o preço da hospedagem e, por isso, entender que estaria demonstrada a insubstância da ação fiscal, não carreia aos autos comprovação alguma do quanto alega, pois não apresenta as notas fiscais de serviço emitidas onde constariam discriminados tanto os fornecimentos de bebidas quanto os serviços de hospedagem, compondo o total da fatura.

Conclui o autuante que a defesa se restringe a negar o cometimento da infração sem apresentar provas de fato controverso com elemento de que necessariamente dispõe, o que, nos termos do artigos 142 e 143 do RPAF-BA/99, importa na presunção de veracidade da afirmação do autuante.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da constatação, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, de estabelecimento que opera como pousada realizando operações sem a emissão de documentação

fiscal correspondente, tendo sido aplicada multa de R\$ 690,00, prevista na alínea “a” do inciso XIV-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A defesa alegou ser a infração improcedente, tendo em vista que todas as mercadorias adquiridas por seu estabelecimento são destinadas ao consumo e que fazem parte da hospedagem, aduzindo que as mercadorias constatadas pela fiscalização são embutidas no preço da hospedagem, por isso, é descabida a autuação, por que atua no ramo de hotelaria.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que fora constatado, efetivamente, o fornecimento de alimentação sem a emissão do documento fiscal correspondente, eis que, ante a não apresentação pelo autuado das notas fiscais relativas às mercadorias constantes nas comandas apreendidas pela fiscalização, resta evidenciado nos autos o cometimento da infração, ora em lide.

Equivoca-se o autuado, quando se manifesta pelo entendimento de que sua atividade, dita como sendo de hotelaria, não está incluída no campo de incidência do ICMS, pois não é o que dispõe o inciso I do art. 1º da Lei nº 7.014/96, cujo teor, a seguir transcrevo.

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

I - a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados; ”

Portanto, emerge claramente da leitura do supra dispositivo legal que as operações decorrentes da atividade do autuado são alcançadas pela incidência do ICMS.

Ademais é obrigação acessória do autuado, conforme indicada no enquadramento da infração, objeto do presente Auto de Infração, a emissão da correspondente documentação fiscal, ao realizarem as operações sujeitas à legislação do imposto, como se depreende da leitura dos dispositivos constantes do RICMS-BA/97, a seguir transcrito.

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS; ”

“Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

[...]

VII - entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar; ”

Desse modo, tendo em vista que o autuado, em sua defesa, somente negou o cometimento da infração, não apresentando comprovação alguma de fato controverso, entendo que nessas circunstâncias importa na presunção de veracidade da acusação fiscal, consoante disposição contida nos artigos 142 e 143 do RPAF-BA/99.

Em suma, considero ter restado caracterizada nos autos a infração única objeto do presente Auto de Infração, vez que o inciso I do art. 201 do RICMS-BA/97 estabelece que os documentos fiscais devem ser emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0045/06-5, lavrado contra

MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios correspondentes, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA